

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2023/ADM

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE - Nº 6/2023-002FME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, MEDIANTE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS INTEGRADOS PARA GESTÃO PÚBLICA NO MÓDULO RECURSOS HUMANOS (FOLHA DE PAGAMENTO) COM PORTAL DO SERVIDOR E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA COM SUPORTE DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE TUCUMÃ-PA

CONTRATADO: ASP AUTOMACAO SERVICOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

PEDIDO DO 2º ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20230201

### EXAME

Esta assessoria foi instada à se manifestar sobre consulta de legalidade e possibilidade de celebração do 2º aditivo de prazo do contrato Nº 20230201. Contrato este, decorrente do processo 6/2023-002FME, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em solução de tecnologia da informação, mediante fornecimento de licença de uso de sistemas integrados para gestão pública no módulo recursos humanos (folha de pagamento) com portal do servidor e transparência pública com suporte de assessoria e consultoria. Em tempo, ressaltando-se que o pedido tabulado é para prorrogação de vigência por igual período.

Com o pedido, foi apresentada a seguinte justificativa:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadaptações que poderiam nos gerar custos;*
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças administrativas;*
- c) Evocando o princípio da vantajosidade, entendemos que a manutenção de programa já em uso, se demonstra muito mais vantajoso para o município, pois uma nova contratação, além de dispendiosa, poderia exigir adaptações técnicas e administrativas que impactariam nos cofres públicos. Além disso, conforme já mencionado, também implicaria em mudanças administrativas que podem interferir no serviço*

*realizado, que é de natureza continuada, ocasionando prejuízos à administração e aos servidores municipais.*

*d) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que o sistema utilização possui anos de utilização no mercado e a empresa contratada tem vasta experiência na área;*

*e) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.*

Importante destacar neste parecer, que à assessoria jurídica em situações análogas à vertente, não cabe se imiscuir nos critérios de planejamento e conveniência da gestão. A análise a ser realizada considera os critérios de possibilidade jurídica e de adequação do ato quanto a forma e conteúdo prescritos em lei.

Neste esboço, observa-se que pedido em comento se encontra adequado e preenche os requisitos legais. Outrossim, a justificativa se presta ao fim colimado e prorrogação de prazo na forma como solicitado, de igual sorte possui lastro fático-legal em especial, nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Registre-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada e encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

Outrossim, importante lembrar que entre as imposições da legislação para a celebração de contratos pela Administração está a comprovação dos requisitos de habilitação, a fim de avaliar as condições pessoais dos interessados em relação aos critérios legais mínimos e indispensáveis à execução do contrato, conforme dispõe o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. A Lei de Licitações define, em seus arts. 27 a 31, de forma taxativa, os critérios de habilitação exigíveis, os quais devem ser verificados tanto nas contratações precedidas de licitação quanto nos casos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Considerando que as exigências de habilitação devem ser mantidas durante toda a vigência do contrato (art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93), a Administração também deverá avaliar se o contratado permanece em condição de regularidade fiscal por ocasião das prorrogações. E, nesta senda, verifica-se que a documentação hábil da contratada, se encontra acostada nos autos, tendo sido comprovada sua regularidade.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos se encontram vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, entende esta assessoria que uma vez que as condições *sine qua non* restam preenchidas, que há possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos. Obviamente, desde que haja disponibilidade financeira.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 30 de janeiro de 2025.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica